

# TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTE DE CONDUTA Nº 0082/2008

Pelo presente instrumento, por um lado a Agência Nacional de Saúde Suplementar, pessoa jurídica de direito público, autarquia especial vinculada ao Ministério da Saúde, neste ato representada por seu Diretor de Fiscalização, Dr. Eduardo Marcelo de Lima Sales, doravante denominada ANS, e por outro lado a operadora de planos privados de assistência à saúde denominada Unimed de Barra Mansa Sociedade Cooperativa de Serviços Médicos e Hospitalares, inscrita no CNPJ sob o número 29.290.152/0001-58, com sede na Rua São Sebastião, nº 220 -Centro, Barra Mansa - RJ, neste ato representada por seu Diretor Presidente, Dr. Abel Carlos de Barros, e por seu Diretor Administrativo, Dr. José Eugênio Milen de Matos, portadores das Cédulas de Identidade n°s 919649 e 80.765.279-7, expedidas pela IFP/RJ, e inscritos no CPF sob os n°s 321.846.897-34 e 233.946.687-34, respectivamente, com poderes para firmar compromissos em nome da operadora, nos termos da última Ata de Eleição da Diretoria Executiva e do art. 46, inciso III, do Estatuto Social, documentos estes juntados aos autos do Processo Administrativo de 33902.149152/2007-80, doravante denominada COMPROMISSÁRIA, fundamento no inciso XXXIX do artigo 4º da Lei 9.961, de 28 de janeiro de 2000, combinado com o artigo 29 da Lei nº 9.656 de 03 de junho de 1998, e na forma da Resolução de Diretoria Colegiada – RDC n.º 57, de 19 de fevereiro de 2001,

considerando que a **ANS**, na forma de suas competências legais, está autorizada a celebrar, no âmbito dos processos administrativos sancionadores, compromisso de ajuste de conduta, conforme disposto no parágrafo 1º do art. 29 da Lei nº 9656/1998;

considerando a existência do Processo Administrativo de caráter sancionador, instaurado sob o nº 33902.205643/2002-11, com o objetivo de apurar condutas infrativas imputadas à **COMPROMISSÁRIA**;

considerando a necessidade de adequação das condutas em apuração no referido processo às normas estabelecidas pela Lei 9.656/98 e sua regulamentação, bem como a necessidade de se evitar a prática reiterada destas condutas por parte da **COMPROMISSÁRIA**, objetivando-se, assim, atender ao interesse público visado com a regulação do mercado de saúde suplementar;

considerando, finalmente, o interesse da **COMPROMISSÁRIA**, ainda que não reconheça a ilicitude das condutas em apuração, em assumir obrigações positivas e negativas que assegurem sua plena regularização perante esta Agência Reguladora;

resolvem celebrar o presente Termo de Compromisso de Ajuste de Conduta, aprovado pela Diretoria Colegiada da **ANS** na 175<sup>a</sup> Reunião, realizada em 08 de janeiro de 2008, de acordo com as cláusulas e condições que se seguem.



### CLÁUSULA PRIMEIRA - OBJETO

Este Termo tem por objeto o ajustamento de condutas em apuração no Processo Administrativo n° 33902.205643/2002-11, instaurado em decorrência de fiscalização do Programa Olho Vivo, pela então Gerência-Geral de Fiscalização Planejada/DIFIS, resultando na lavratura do Auto de Infração de n.º 8356 em razão da constatação de cláusulas contratuais em desconformidade com a legislação, verificadas na comercialização dos produtos provisoriamente registrados na **ANS** sob os números 403.812/99-6, 403.814/99-2, 403.816/99-9, 403.813/99-4, 403.815/99-1 e 403.817/99-7 comercializados por meio do contrato designado *UNIPLAN-RJ/99*, correspondente aos seguintes dispositivos:

- a. Artigo 4° e proposta de admissão estabelecer que o contrato entrará em vigor a partir do 5° (quinto) dia da entrega da Proposta de Admissão, em inobservância ao disposto nos artigos 12, inciso V e 16, inciso II, da Lei n° 9.656/98 c/c artigo 1°, inciso III, da Resolução CONSU n° 4;
- b. Artigo 58 prever suspensão ou rescisão contratual por inadimplência sem a comprovação do aviso ao consumidor até o qüinquagésimo dia de atraso do pagamento da mensalidade, em inobservância ao disposto no inciso II do parágrafo único do artigo 13 e inciso V do artigo 16 da Lei nº 9.656/98;
- c. Alíneas "b", "d" e "e" do artigo 58 prever suspensão ou rescisão contratual, independentemente de notificação judicial ou extrajudicial, ocorrendo: "abuso, considerado como tal a utilização absolutamente desnecessária dos serviços contratados; omissão ou distorção de informações em prejuízo da Unimed ou do resultado de perícias ou exames, quando necessários; descumprimento das condições contratuais, sem prejuízo das demais penalidades previstas neste contrato", em desconformidade com o disposto no inciso II do parágrafo único do art. 13 e inciso V do art. 16 da Lei nº 9.656/98;
- d. Deixar de prever no contrato os percentuais de reajustes incidentes em cada uma das faixas etárias, em desacordo com o disposto no *caput* do art. 15 e incisos IV e XI do art. 16 da Lei nº 9.656/98 c/c art. 4º da Resolução CONSU nº 6;
- e. Deixar de prever no contrato a cobertura de 8 (oito) semanas anuais de tratamento em regime de hospital-dia, para portadores de transtornos psiquiátricos em situação de crise, em inobservância ao disposto no inciso II do artigo 12 e inciso VI do artigo 16 da Lei nº 9.656/98 c/c inciso I do art. 5º da resolução CONSU 11;
- f. Deixar de prever no contrato extensão de cobertura para cento e vinte dias por ano, em regime de hospital-dia, para os diagnósticos F00 a F09, F20 a F29, F70 a F79 e F90 a F98, relacionados no CID-10, nos casos de portadores de transtornos psiquiátricos em situação de crise, em inobservância ao disposto no art. 35-C da Lei nº 9.656/98 c/c §§ 2º e 3º do art. 7º da Resolução CONSU nº 13;



g. Artigo 24 – estabelecer que a fruição dos direitos e vantagens previstos no contrato dependerá da apresentação do comprovante de pagamento das mensalidades em dia pelo usuário, em desacordo com o disposto no inciso II do parágrafo único do art. 13 da Lei nº 9.656/98.

### CLÁUSULA SEGUNDA - DAS OBRIGAÇÕES DA COMPROMISSÁRIA

Para dar exato cumprimento às normas que regulamentam o exercício da atividade de comercialização de planos privados de assistência à saúde, nos termos do que estabelece a Lei nº 9.656/98 e sua regulamentação, a **COMPROMISSÁRIA** obriga-se a praticar todos os atos a seguir indicados, sujeitando-se às respectivas multas pecuniárias em caso de descumprimento:

- 2.1 Obrigação assumida pela COMPROMISSÁRIA referente à futura comercialização dos produtos registrados provisoriamente sob os números 403.812/99-6, 403.814/99-2, 403.816/99-9, 403.813/99-4, 403.815/99-1 e 403.817/99-7, com vistas à completa regularização das condutas infrativas detectadas nas cláusulas contratuais do *Contrato UNIPLAN-RJ/99*.
- 2.1.1 Cessar, a partir da data de assinatura do presente Termo até a obtenção do registro definitivo, a utilização de qualquer instrumento contratual que confronte com as obrigações assumidas neste Termo, incluindo a utilização do *Contrato UNIPLAN-RJ/99*, para comercialização dos produtos registrados provisoriamente sob os números 403.812/99-6, 403.814/99-2, 403.816/99-9, 403.813/99-4, 403.815/99-1 e 403.817/99-7, caso esse instrumento contratual ainda contenha algum dispositivo em desconformidade com a legislação, como os enumerados na CLÁUSULA PRIMEIRA do presente Termo.
- 2.2 Obrigações assumidas pela COMPROMISSÁRIA referente ao aditamento do *Contrato UNIPLAN-RJ/99*, por ela comercializado até a data de assinatura do presente Termo:
- 2.2.1 Encaminhar, mediante correspondência endereçada à Gerência Geral de Fiscalização Regulatória GGFIR, na Avenida Augusto Severo, nº 84, 11º andar, Glória, Rio de Janeiro CEP 20021-040, no prazo de 30 (trinta) dias após a obtenção do registro definitivo dos produtos indicados no item anterior, uma via do aditamento dos contratos firmados em data anterior a assinatura do presente Termo em decorrência da comercialização dos produtos registrados provisoriamente sob os números 403.812/99-6, 403.814/99-2, 403.816/99-9, 403.813/99-4, 403.815/99-1 e 403.817/99-7, contemplando todas as alterações promovidas nas disposições contratuais aprovadas no processo de concessão do registro definitivo de tais produtos.



- 2.2.2 Comunicar aos titulares dos contratos em vigor nesta data, no prazo de 30 (trinta) dias após o encaminhamento de que trata o item anterior, as alterações promovidas em seu contrato, convocando-os para retirar os respectivos aditamentos em qualquer das regionais da Operadora.
- 2.2.2.1 A obrigação assumida neste item deverá ser comprovada mediante apresentação de AR endereçado ao titular do contrato, ou qualquer outra forma que comprove a ciência inequívoca do beneficiário titular, deixando tais comprovantes disponíveis à fiscalização da ANS a ser realizada após o encerramento do prazo de vigência deste TCAC.
- 2.3 Pelo descumprimento das obrigações assumidas no caput desta cláusula, a **COMPROMISSÁRIA** ficará sujeita, enquanto perdurar o eventual descumprimento, às seguintes **multas diárias**:
- 2.3.1 Pelo descumprimento da obrigação indicada no item 2.1.1, multa diária no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).
- 2.3.2 Pelo descumprimento da obrigação indicada no item 2.2.1, multa diária no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).
- 2.3.3 Pelo descumprimento da obrigação indicada no item 2.2.2, multa diária no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

### CLÁUSULA TERCEIRA - DO PROCESSO DE AJUSTAMENTO DA(S) CONDUTA(S)

- O acompanhamento e verificação do cumprimento das obrigações assumidas na cláusula anterior serão coordenados pela Diretoria de Fiscalização DIFIS, com apoio da Diretoria de Normas e Habilitação dos Produtos DIPRO, em razão de suas competências regimentais.
- **3.1** Encerrados os prazos concedidos para ajustamento pleno das condutas e realizadas as diligências necessárias à verificação dos atos praticados pela **COMPROMISSÁRIA**, a Diretoria de Fiscalização elaborará parecer conclusivo e propositivo a ser encaminhado à Diretoria Colegiada.
- **3.2** Na hipótese de o parecer elaborado propor o reconhecimento de não cumprimento de qualquer das obrigações assumidas pela **COMPROMISSÁRIA**, será concedido prazo de 10 (dez) dias, contados da data da intimação, para que esta se manifeste, antes de o processo ser encaminhado para julgamento pela Diretoria Colegiada.



**3.3** — Observados os procedimentos estabelecidos nos itens anteriores, o processo será encaminhado à Diretoria Colegiada que deliberará sobre o cumprimento ou não das obrigações assumidas pela **COMPROMISSÁRIA**.

#### CLÁUSULA QUARTA - DO PROCESSO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR

O Processo Administrativo de nº 33902.205643/2002-11 ficará suspenso a partir da data da assinatura do presente Termo e assim permanecerá até que haja decisão quanto ao cumprimento das obrigações estabelecidas no TCAC pela Diretoria Colegiada.

- **4.1** Reconhecido o cumprimento integral das obrigações assumidas, o Processo Administrativo Sancionador será julgado extinto e arquivado.
- **4.2** Declarado o não cumprimento de qualquer das obrigações, o processo administrativo sancionador que tiver por objeto a investigação de obrigação não cumprida terá sua suspensão revogada, prosseguindo exclusivamente com relação a tal(is) obrigação(ões).
- **4.3** Além da revogação de suspensão indicada no item anterior, o presente Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta será enviado à Procuradoria-Geral da **ANS** para execução judicial, na forma do art. 645 do Código de Processo Civil, das obrigações não cumpridas, bem como do valor correspondente à incidência das multas diárias previstas na Cláusula Segunda, sem prejuízo das penalidades a serem aplicadas pela Diretoria de Fiscalização, de acordo com o disposto no art. 14 da RDC nº 57/2001, decorrente da infração que vier a ser comprovada no âmbito do processo sancionador.

### CLÁUSULA QUINTA - DA VIGÊNCIA

O presente Termo passa a vigorar a partir da data de sua assinatura, encerrando sua vigência **60 (sessenta) dias** após a obtenção do registro definitivo dos produtos indicados no caput da Cláusula Primeira supra.

## CLÁUSULA SEXTA – DA EXTINÇÃO DO TCAC

Este Termo será extinto com a declaração da Diretoria Colegiada de cumprimento de todas as obrigações nele assumidas, com o conseqüente arquivamento do processo administrativo de natureza sancionadora que lhe deu origem.

### CLÁUSULA SÉTIMA – DAS CONDIÇÕES PARA CELEBRAÇÃO DE NOVO TCAC

A **COMPROMISSÁRIA** declara-se ciente de que o descumprimento de qualquer das obrigações assumidas no presente ajuste implicará, além das medidas indicadas nas cláusulas precedentes, na impossibilidade de celebração de outro Termo de



Compromisso de Ajuste de Conduta, pelo prazo de 02 (dois) anos, a contar do ato de revogação da suspensão do processo administrativo sancionador.

## CLÁUSULA OITAVA - DA PUBLICAÇÃO

Este Termo será publicado no Diário Oficial da União em até 05 (cinco) dias úteis após sua assinatura, na forma de extrato, e seu inteiro teor será divulgado na página da **ANS**, no endereço eletrônico http://www.ans.gov.br.

E, estando a **COMPROMISSÁRIA** de acordo com as condições aqui estabelecidas, e ciente de que o descumprimento total ou parcial do presente Termo ensejará sua remessa à Procuradoria da **ANS** para execução judicial das obrigações dele decorrentes como título executivo extrajudicial, é o presente assinado em 02 (duas) vias de igual teor e forma, para os fins de direito.

Rio de Janeiro, 30 de abril de 2008.

UNIMED DE BARRA MANSA SOCIEDADE COOPERATIVA DE SERVIÇOS MÉDICOS E HOSPITALARES ABEL CARLOS DE BARROS

UNIMED DE BARRA MANSA SOCIEDADE COOPERATIVA DE SERVIÇOS
MÉDICOS E HOSPITALARES
JOSÉ EUGÊNIO MILEN DE MATOS

AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR – ANS EDUARDO MARCELO DE LIMA SALES



# TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTE DE CONDUTA Nº 0083/2008

Pelo presente instrumento, por um lado a Agência Nacional de Saúde Suplementar, pessoa jurídica de direito público, autarquia especial vinculada ao Ministério da Saúde, neste ato representada por seu Diretor de Fiscalização, Dr. Eduardo Marcelo de Lima Sales, doravante denominada ANS, e por outro lado a operadora de planos privados de assistência à saúde denominada Unimed de Barra Mansa Sociedade Cooperativa de Serviços Médicos e Hospitalares, inscrita no CNPJ sob o número 29.290.152/0001-58, com sede na Rua São Sebastião, nº 220 -Centro, Barra Mansa - RJ, neste ato representada por seu Diretor Presidente, Dr. Abel Carlos de Barros, e por seu Diretor Administrativo, Dr. José Eugênio Milen de Matos, portadores das Cédulas de Identidade n°s 919649 e 80.765.279-7, expedidas pela IFP/RJ, e inscritos no CPF sob os n°s 321.846.897-34 e 233.946.687-34, respectivamente, com poderes para firmar compromissos em nome da operadora, nos termos da última Ata de Eleição da Diretoria Executiva e do art. 46, inciso III, do Estatuto Social, documentos estes juntados aos autos do Processo Administrativo de 33902.149152/2007-80, doravante denominada COMPROMISSÁRIA, com fundamento no inciso XXXIX do artigo 4º da Lei 9.961, de 28 de janeiro de 2000, combinado com o artigo 29 da Lei nº 9.656 de 03 de junho de 1998, e na forma da Resolução de Diretoria Colegiada – RDC n.º 57, de 19 de fevereiro de 2001,

considerando que a **ANS**, na forma de suas competências legais, está autorizada a celebrar, no âmbito dos processos administrativos sancionadores, compromisso de ajuste de conduta, conforme disposto no parágrafo 1º do art. 29 da Lei nº 9656/1998;

considerando a existência do Processo Administrativo de caráter sancionador, instaurado sob o nº 33902.205643/2002-11, com o objetivo de apurar condutas infrativas imputadas à **COMPROMISSÁRIA**;

considerando a necessidade de adequação das condutas em apuração no referido processo às normas estabelecidas pela Lei 9.656/98 e sua regulamentação, bem como a necessidade de se evitar a prática reiterada destas condutas por parte da **COMPROMISSÁRIA**, objetivando-se, assim, atender ao interesse público visado com a regulação do mercado de saúde suplementar;

considerando, finalmente, o interesse da **COMPROMISSÁRIA**, ainda que não reconheça a ilicitude das condutas em apuração, em assumir obrigações positivas e negativas que assegurem sua plena regularização perante esta Agência Reguladora;

resolvem celebrar o presente Termo de Compromisso de Ajuste de Conduta, aprovado pela Diretoria Colegiada da **ANS** na 175ª Reunião, realizada em 08 de janeiro de 2008, de acordo com as cláusulas e condições que se seguem.



### CLÁUSULA PRIMEIRA - OBJETO

Este Termo tem por objeto o ajustamento de conduta em apuração no Processo Administrativo n° 33902.205643/2002-11, instaurado em decorrência dos procedimentos do Programa Olho Vivo pela então Gerência-Geral de Fiscalização Planejada/DIFIS, resultando na lavratura do Auto de Infração de n.º 8356 em razão da constatação de não oferecimento do plano referência na forma estabelecida no parágrafo 2º do art. 12 da Lei nº 9656/98.

# CLÁUSULA SEGUNDA - DAS OBRIGAÇÕES DA COMPROMISSÁRIA

Para dar exato cumprimento às normas que regulamentam o exercício da atividade de comercialização de planos privados de assistência à saúde, nos termos do que estabelece a Lei nº 9.656/98 e sua regulamentação, a COMPROMISSÁRIA obriga-se a oferecer o plano referência, incluindo nos documentos que utiliza para comercialização de seus produtos a declaração em separado do consumidor de que tem conhecimento da existência e disponibilidade do plano referência, conforme exigido pelo parágrafo 2º do art. 12 da Lei nº 9.656/98, encaminhando cópia do respectivo documento à ANS, no prazo de 90 (noventa) dias a contar da assinatura do presente Termo, mediante correspondência endereçada à Gerência Geral de Fiscalização Regulatória - GGFIR, da Diretoria de Fiscalização — DIFIS na Avenida Augusto Severo, nº 84, 11º andar, Glória, Rio de Janeiro — CEP 20021-040.

2.1 – Pelo descumprimento da obrigação assumida no caput desta cláusula, a COMPROMISSÁRIA ficará sujeita, enquanto perdurar o descumprimento, à multa diária no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

## CLÁUSULA TERCEIRA - DO PROCESSO DE AJUSTAMENTO DA(S) CONDUTA(S)

O acompanhamento e a verificação do cumprimento das obrigações assumidas na cláusula anterior serão coordenados pela Diretoria de Fiscalização - DIFIS, com apoio da Diretoria de Normas e Habilitação dos Produtos - DIPRO, em razão de suas competências regimentais.

- **3.1** Encerrado o prazo concedido para ajustamento pleno da conduta e realizadas as diligências necessárias à verificação dos atos praticados pela **COMPROMISSÁRIA**, a Diretoria de Fiscalização elaborará parecer conclusivo e propositivo a ser encaminhado à Diretoria Colegiada.
- 3.2 Na hipótese de o parecer elaborado propor o reconhecimento de não cumprimento de qualquer das obrigações assumidas pela COMPROMISSÁRIA, será concedido prazo de 10 (dez) dias, contados da data da intimação, para que esta se manifeste, antes de o processo ser encaminhado para julgamento pela Diretoria Colegiada.



**3.3** – Observados os procedimentos estabelecidos nos itens anteriores, o processo será encaminhado à Diretoria Colegiada que deliberará sobre o cumprimento ou não das obrigações assumidas pela **COMPROMISSÁRIA**.

#### CLÁUSULA QUARTA - DO PROCESSO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR

O Processo Administrativo de nº 33902.205643/2002-11 ficará suspenso a partir da data da assinatura do presente Termo e assim permanecerá até que haja decisão quanto ao cumprimento das obrigações estabelecidas no TCAC pela Diretoria Colegiada.

- **4.1** Reconhecido o cumprimento integral das obrigações assumidas, o Processo Administrativo Sancionador será julgado extinto e arquivado.
- **4.2** Declarado o não cumprimento de qualquer das obrigações, o processo administrativo sancionador que tiver por objeto a investigação de obrigação não cumprida terá sua suspensão revogada, prosseguindo exclusivamente com relação a tal obrigação.
- **4.3** Além da revogação de suspensão indicada no item anterior, o presente Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta será enviado à Procuradoria-Geral da **ANS** para execução judicial, na forma do art. 645 do Código de Processo Civil, da obrigação não cumprida, bem como do valor correspondente à incidência da multa diária prevista no item **2.1** da Cláusula Segunda, sem prejuízo da penalidade a ser aplicada pela Diretoria de Fiscalização, de acordo com o disposto no art. 14 da RDC nº 57/2001, decorrente da infração que vier a ser comprovada no âmbito do processo sancionador.

#### CLÁUSULA QUINTA – DA VIGÊNCIA

O presente Termo vigorará pelo prazo de **90 (noventa) dias**, contados a partir da data de sua assinatura.

### CLÁUSULA SEXTA – DA EXTINÇÃO DO TCAC

Este Termo será extinto com a declaração da Diretoria Colegiada de cumprimento de todas as obrigações nele assumidas, com o conseqüente arquivamento do processo administrativo de natureza sancionadora que lhe deu origem.

# CLÁUSULA SÉTIMA – DAS CONDIÇÕES PARA CELEBRAÇÃO DE NOVO TCAC

A **COMPROMISSÁRIA** declara-se ciente de que o descumprimento de qualquer das obrigações assumidas no presente ajuste implicará, além das medidas indicadas nas cláusulas precedentes, na impossibilidade de celebração de outro Termo de Compromisso de Ajuste de Conduta, pelo prazo de 02 (dois) anos, a contar do ato de revogação da suspensão do processo administrativo sancionador.



### CLÁUSULA OITAVA - DA PUBLICAÇÃO

Este Termo será publicado no Diário Oficial da União em até 05 (cinco) dias úteis após sua assinatura, na forma de extrato, e seu inteiro teor será divulgado na página da **ANS**, no endereço eletrônico http://www.ans.gov.br.

E, estando a **COMPROMISSÁRIA** de acordo com as condições aqui estabelecidas, e ciente de que o descumprimento total ou parcial do presente Termo ensejará sua remessa à Procuradoria da **ANS** para execução judicial das obrigações dele decorrentes como título executivo extrajudicial, é o presente assinado em 02 (duas) vias de igual teor e forma, para os fins de direito.

Rio de Janeiro, 30 de abril de 2008.

UNIMED DE BARRA MANSA SOCIEDADE COOPERATIVA DE SERVIÇOS MÉDICOS E HOSPITALARES ABEL CARLOS DE BARROS

UNIMED DE BARRA MANSA SOCIEDADE COOPERATIVA DE SERVIÇOS MÉDICOS E HOSPITALARES JOSÉ EUGÊNIO MILEN DE MATOS

> AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR – ANS EDUARDO MARCELO DE LIMA SALES